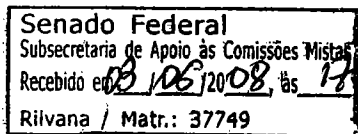


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE

00476



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao §º 1º do Art. 1º da Lei nº 8.427/92, modificado pelo artigo 47 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

“Art. 47. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....
.....
§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais, bancos cooperativos e cooperativas de crédito.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, para que as cooperativas de crédito possam operar com o crédito rural, principalmente PRONAF, são obrigadas a firmar convênios ou contratos com bancos, atuando apenas como prestadoras de serviço à instituição financeira, mas, na prática, responsabilizando pelos créditos repassados aos agricultores. A presente emenda possibilita que as cooperativas operem diretamente com os recursos do crédito rural.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado

Aurelio de Jesus
PT-RO

